



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Casa Civil

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Cópia de expediente Informação adequadamente prestada Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 262/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Casa Civil, número SIC em epígrafe, para acesso a cópia de expediente registrado no âmbito da Pasta.
2. O ente enviou o documento em grau de recurso Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, alegando esperar por algum posicionamento ou ação.
3. Analisando-se o feito, constata-se que a solicitação foi adequadamente respondida, nos termos do artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação. O interessado solicita acesso à cópia de petição e documentos que a seguiram, tendo a Pasta enviado a íntegra digitalizada do documento.
4. A leitura da manifestação feita em âmbito recursal, no entanto, permite verificar não se tratar propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim da formulação de novos questionamentos após os esclarecimentos fornecidos. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: "Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo

5

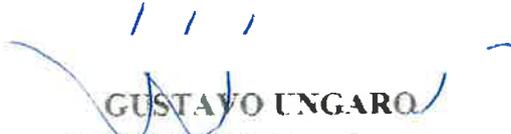


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar a sua supressão em prejuízo do administrado.

6. Diante do exposto, considerando o completo atendimento do pedido inicial, bem como a inovação na instância recursal, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de novembro de 2017


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO